



**V SIEPE**  
UNICENTRO

SEMANA DE INTEGRAÇÃO  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Direitos Humanos:  
dialogando sobre a diversidade

23 a 27  
outubro  
2017



## ATO INFRACIONAL: PERSPECTIVA PUNITIVA AINDA VIGENTE?

Gustavo Filipowski [gustavopkr@gmail.com](mailto:gustavopkr@gmail.com) ; Helen Andresa Vincenzi-  
[helen.andresa.psico@gmail.com](mailto:helen.andresa.psico@gmail.com); Rafael Fieker Malanski- [rmalanski@gmail.com](mailto:rmalanski@gmail.com);

Thais Rodrigues dos Santos- [rodriguesdossantosthais@gmail.com](mailto:rodriguesdossantosthais@gmail.com);  
(USF/UNICENTRO -Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e  
Juventude-NEDDIJ), Paulo Fernando Pinheiro e Alayde Maria Pinto Digiovanni,  
Universidade Estadual do Centro-Oeste-DEPSI, Irati/PR

### ÁREA DE SUBMISSÃO - EXTENSÃO.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e da Adolescente; Ato infracional; NEDDIJ

**Resumo:** Este trabalho propõe uma problematização a respeito de uma efetiva mudança teórica e prática na perspectiva em torno da Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores para Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente nos casos de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. Essa preocupação remonta o trabalho do projeto de extensão da Universidade Estadual do Centro-Oeste- Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ-UNICENTRO/IratiPR) que trabalha com esse público. A partir da revisão bibliográfica revelou-se um paradoxo: as crianças e adolescentes ainda acessam ao sistema de justiça e serviços pela via da infração e não pela perspectiva do direito, com ênfase na punição, ainda que teoricamente se busque cumprir as leis vigentes. Portanto, há um desafio de se instaurar práticas contra hegemônicas que garantam os direitos para esta faixa etária a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) foi criado através de convênio entre o Governo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as Instituições Estaduais de Ensino Superior no ano de 2006, com objetivo de consolidar uma estratégia de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco, ou tenha seus direitos violados ou ameaçados de serem violados, assim como àquele a quem se atribua a prática de atos infracionais. Em Irati o projeto iniciou em 2014 tendo como premissa a abordagem multiprofissional, defesa dos direitos humanos pautando aspectos sociais e críticos, o NEDDIJ da UNICENTRO/Irati, é formado por duas advogadas e uma psicóloga, além dos acadêmicos, sendo três do curso de direito e dois do curso de psicologia que recebem orientação técnico-pedagógica das profissionais dos respectivos cursos e de dois supervisores docentes das respectivas áreas. A equipe do NEDDIJ tem se interrogado sobre as práticas que se confere ao atendimento jurídico e psicossocial de crianças e adolescentes nos casos de atos infracionais, uma vez



que a punição parece atravessar os aspectos desse processo, ainda que a prerrogativa política seja contrária a isso.

### Revisão de literatura

Durante o período da Brasil colônia, a Igreja Católica foi influente nos negócios de Portugal, de modo que o processo de colonização e catequização andaram lado a lado. A catequização tinha como objetivo retirar as crianças e jovens “do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão dos pecados e o medo do inferno.” (RIZZINI, PILOTTI 2010, p. 17). Mais tarde, com a perda de influência da Igreja Católica na corte portuguesa, os jesuítas tiveram que se retirar. Nesse mesmo período temos outra infância, a infância escrava, a qual se encontrava em situação precária, por conta disso ocorriam inúmeras mortes.

No Brasil do século XX, as políticas de proteção da infância foram modificadas, “*menores abandonados* passaram a ser vistos como “*menores infratores*” que precisavam de reclusão e reeducação, cabendo ao Estado a responsabilidade de criar e manter entidades capazes de afastá-los da comunidade, auxiliando-o, assim, a manter a ordem pública.” (ALBERTO et al, p. 561, 2008). Nesse século também tivemos a aprovação do código do menor, e do Juizado de Menores, com teor higienista, os juristas da época preconizavam dois tipos de discurso: por um lado a defesa da criança que deveria ser protegida e por outro, a ideia de que a sociedade deveria se prevenir contra o perigo eminente da delinquência infanto-juvenil. Ou seja, no bojo das práticas de prevenção, o Juizado surge como uma medida saneadora de uma disfunção. Assim, historicamente, tem como uma de suas funções atenuar situações de exclusão e como outra, resguardar a ordem. (SCHEINVAR, NASCIMENTO, 2005).

Durante o Estado Novo, iniciado em 1937, os serviços responsáveis pela assistência às crianças e adolescentes eram: Serviço de Assistência ao Menor (SAM), promovido pelo Departamento da Criança (DNCr) e pela Legião Brasileira da Assistência Social (LBA). Na Ditadura Militar, iniciada em 1964, criou-se a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). (ALBERTO et al, 2008, p. 562,). Porém essas políticas de proteção, alcançaram um grande índice de reprovação da população. Segundo os autores, em função de um atendimento que estava aquém das necessidades, aos poucos a população se organizou em grupos que lutavam em prol dos direitos das crianças e adolescentes, a explosão desses grupos coincidiu com o período de democratização do país na década de 1980. Criaram-se fóruns que possibilitaram inúmeros debates que tinham como tema infância e adolescência, bem como seus direitos. Em 1988 criou-se o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mobilizou várias organizações pró-constituinte, e que, juntos, elaboraram o projeto de que resultou a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. (Ibid., p. 563, 2008).

As políticas de atenção à criança e adolescente foram consolidadas democraticamente a partir da promulgação da lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O que se tinha anteriormente não garantia os direitos da criança e do adolescente mas aplicava medidas punitivas aos



**V Sipepe**  
UNICENTRO

SEMANA DE INTEGRAÇÃO  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Direitos Humanos:  
dialogando sobre a diversidade

23 a 27  
outubro  
2017



chamados “menores”, termo estigmatizado dentro da própria política de atendimento (RIZZINI, 1993, p. 96).

O ECA, aponta as leis de proteção da infância, instituindo os direitos das crianças e o dever dos seus responsáveis. (Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, 2013, p. 2). Com a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente em 1990, criou-se um novo instrumento jurídico, cuja base se instituiu na Doutrina da proteção integral, fundamentado no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, atribuindo o dever de proteção e promoção dos direitos essenciais das crianças e adolescentes brasileiros à família, à sociedade e ao Estado. Ressalta-se a evolução histórica da legislação brasileira no tratamento ao adolescente em conflito com a lei. Quando falamos em direitos e proteção social voltada para infância, nos referimos a um sistema de garantia de direitos. Dentro desse sistema entram diversos atores, políticas e serviços, como o NEDDIJ, no intuito de construir uma rede que assegure a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

### Resultados e Discussão

A despeito de que, no modelo da Doutrina de Proteção Integral, os atos praticados que descumprem a lei sejam considerados infratórios e não criminais, entendidos como contravenções e suscetíveis a medidas de correção orientadas pela lógica da responsabilização, percebe-se que o discurso do *menor* presente historicamente nas políticas brasileiras ainda atravessa o cenário vigente, o rótulo *menor* traz as marcas de uma sobrevida, composta por uma história de perdas e de violações de direitos, que corrobora para processos de normalização e correção permanentes das chamadas falhas e prejuízos para a defesa da sociedade securitária e excludente da qual fazem parte e da qual eles são postos à margem quando não são mortos e/ou alvo de violências policiais, de tortura nas unidades de privação de liberdade, em circuitos ditos de proteção, que funcionam muito mais como contenção preventiva e seletiva de classe social e raça/etnia.

Por lei, conforme Liberatti (2002, p. 95), “inimputabilidade [...] não implica impunidade, uma vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Nesse sentido, as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto indicam um procedimento especial, de caráter sancionatório-punitivo, com finalidade pedagógico-educativa, aplicada aos infratores considerados inimputáveis, em função da menoridade. Mediante a identificação e apuração do ato infracional, cabe entre as medidas socioeducativas” previstas no Estatuto, artigo 112: I–advertência; II–obrigação de reparar o dano; III–prestação de serviços à comunidade; IV–liberdade assistida; V–inserção em regime de semiliberdade; VI–internação em estabelecimento educacional; VII–qualquer uma das hipóteses previstas no art. 101, I a VI. Para Volpi (2001, p. 66) “a medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização”, uma vez que se caracteriza pela dimensão coercitiva, considerando-se a obrigação do adolescente em cumprir a medida e a dimensão educativa, posto que seu objetivo não se reduz à punição, mas à reintegração do reeducando ao convívio social.



Tendo isso em vista, é necessário questionar a ausência de políticas públicas que possibilitem a superação da situação de pobreza e vulnerabilidade pela via da cidadania e do acesso aos direitos e medidas de proteção preconizados no ECA e não pela via da delinquência e da infração através da aplicação das medidas socioeducativas decorrentes de ato infracional. As práticas jurídicas e dos serviços envolvidos que atendem as ocorrências do ato infracional permanecem numa perspectiva de polícia e segurança pública, referenciando sobremaneira, nos meios de comunicação, às consequências do ato.

### Considerações Finais

O discurso em torno do *menor* infrator traz diversas implicações, em geral, negativas para as crianças e adolescentes assim estigmatizadas pelo lugar social que ocupam: bairros e/ou classes sociais e/ou ainda por serem negros e estarem fora da escola. Culpar adolescentes que não tem seus direitos básicos e fundamentais garantidos em políticas e puni-los por eles denunciarem esta dívida social é da ordem do intolerável. Diante disso, se faz demanda e desafio práticas contra hegemônicas que pautem a garantia de direito da criança e adolescente, com caráter pedagógico que possibilite o desenvolvimento e novas trajetórias de vida desse público, tal qual se faz reflexão na equipe do NEDDIJ, visto que quando o foco da justiça juvenil incide exclusivamente na responsabilização jurídica, ela só responde a vontade social do controle e punição desses sujeitos, desconsiderando os direitos humanos.

### Agradecimentos

A USF-Seti e toda equipe do NEDDIJ

### Referências

ALBERTO M. de F. P., ALMEIDA D. R. de, DÓRIA L. C., et al, O Papel do Psicólogo e das Entidades Junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco. **Psicologia Ciência e Profissão**, 2008, pp.558-573.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RIZZINI I. PILOTTI F. **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Cortez. São Paulo, 2011.

RIZZINI, Irma. **O elogio do científico: a construção do menor na prática jurídica**: In: RIZZINI, Irene. *A criança no Brasil hoje*. RJ: Univ. Santa Úrsula, 1993.

SCHEINVAR E, NASCIMENTO M. L. **INFÂNCIA: discursos de proteção, práticas de exclusão** *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, UERJ, RJ, Ano 5, n.2, 2005.



**V Siepe**  
UNICENTRO

SEMANA DE INTEGRAÇÃO  
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Direitos Humanos:  
dialogando sobre a diversidade

23 a 27  
outubro  
2017



VOLPI, M. **Sem liberdades, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente.** São Paulo: Cortez, 2001.